SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)



20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

EDITORA

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Radiografia da Violência de Gênero no Brasil

SIMONE ARRUDA DO CARMO
FERNANDA GABRIELA SILVA CORDEIRO DE LIMA
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2026

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ca4 CARMO, Simone Arruda do; LIMA, Fernanda Gabriela Silva Cordeiro de; SENHORAS, Elói Martins; (organizadores).

20 Anos da Lei Maria da Penha: Radiografia da Violência de Gênero no Brasil. Boa Vista: Editora IOLE, 2026.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977111-4-7

1 - Estudos de Caso. 2 - Gênero. 3 - Lei Maria da Penha. 4 - Mulher. 5 - Violência Doméstica.
I - Título. II - Carmo, Simone Arruda do. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema double-blind-review.

EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2026

CAPÍTULO 3

Vinte Anos da Lei Maria da Penha:
Entre a Letra da Lei e os Efeitos de Sentido na Eficácia Jurídica

VINTE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE A LETRA DA LEI E OS EFEITOS DE SENTIDO NA EFICÁCIA JURÍDICA

Sérgio Nunes de Jesus[1]

Em 2006, a Lei n.º 11.340 instituiu no Brasil um marco jurídico voltado à coibição e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao alcançar vinte anos, a Lei Maria da Penha permite uma leitura que ultrapassa a simples celebração cronológica: o percurso de duas décadas convida a examinar como a norma produz sentidos, como é interpretada e como se materializa nas práticas sociais e jurídicas. Esse deslocamento é central para o presente texto, porque a existência da lei, embora indispensável, não encerra o problema da violência. Entre o texto legal e a proteção concreta da mulher existe um campo de interpretação, institucionalização, conflito, memória e disputa de sentidos.

A abordagem aqui desenvolvida parte da abordagem jurídico-discursiva presente no documento-base, no qual a *Lei Maria da Penha* é estudada em relação à violência contra a mulher e, originalmente, em perspectiva comparada com a *VAWA* norte-americana. Para esta versão, destinada a uma coletânea brasileira alusiva aos vinte anos da Lei Maria da Penha, o eixo é deliberadamente recentrado na experiência brasileira. A comparação internacional permanece apenas como horizonte teórico do estudo

[1] Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO). Doutor em Estudos da Linguagem pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). E-mail para contato: grupo.pda.ifro@gmail.com

originário, enquanto a Lei n.º 11.340/2006 assume o lugar de materialidade jurídica principal.

A questão que orienta a discussão pode ser formulada nos seguintes termos: de que maneira os efeitos de sentidos jurídico-discursivos produzidos na e pela Lei Maria da Penha participam de sua eficácia jurídica? A pergunta preserva o núcleo do problema investigado no trabalho de origem e permite articulá-lo ao marco temporal dos vinte anos. Não se trata, portanto, de medir estatisticamente a efetividade da lei, nem de produzir estudo de caso, entrevistas ou depoimentos, mas de compreender a relação entre linguagem, interpretação, sujeito, Estado e aplicação jurídica.

A violência contra a mulher é compreendida no documento como problema social, histórico, geográfico, cultural e antropológico. Seus efeitos não se limitam às marcas físicas: alcançam dimensões psicológicas, sociais e memorialísticas, permanecendo na experiência da vítima e nas relações que a cercam. Essa amplitude exige que o Direito seja observado não como sistema isolado, mas como prática atravessada por condições históricas e ideológicas. É nesse ponto que a Análise do Discurso contribui para compreender a lei enquanto materialidade linguística e histórica.

A Lei Maria da Penha representa, no estudo de origem, um avanço considerável na valorização dos Direitos Humanos e na proteção das mulheres contra diferentes formas de agressão. Sua importância, entretanto, convive com desafios de aplicação, diferenças regionais, insuficiências de recursos e permanências culturais que podem normalizar a violência doméstica. Por isso, discutir seus vinte anos requer observar simultaneamente a força normativa de sua existência e as condições concretas que podem ampliar ou restringir seus efeitos.

Dessa maneira, o texto objetiva, assim, compreender os sentidos instituídos na Lei Maria da Penha; identificar os efeitos de

sentidos como dimensão material da linguagem jurídica; analisar a relação entre interpretação e eficácia jurídica; e discutir, a partir do corpus bibliográfico do trabalho-base, a importância das medidas protetivas, das políticas públicas e da escuta das vítimas. A inovação organizacional proposta consiste em tomar os vinte anos não como simples efeméride, mas como ponto de observação entre memória jurídica, discurso e continuidade histórica da proteção.

PERCURSO METODOLÓGICO: DA LEI COMO NORMA À LEI COMO MATERIALIDADE DISCURSIVA

A metodologia mantém as premissas do estudo que fundamenta este artigo: pesquisa bibliográfica, abordagem qualitativa e análise interpretativa da legislação, articuladas aos fundamentos do Direito e da Análise do Discurso. No trabalho originário, a comparação entre a *Lei Maria da Penha* e a *VAWA* serviu para observar semelhanças, diferenças, eficiência e eficácia interpretativa. No recorte atual, a estrutura comparativa é reduzida para privilegiar a Lei Maria da Penha como objeto central, sem alterar o aparato conceitual que sustenta a análise.

A escolha metodológica decorre da compreensão de que a *letra da lei* constitui uma materialidade. Ela não circula fora da história, da sociedade e das instituições; ao contrário, é produzida, interpretada e aplicada por sujeitos inscritos em formações sociais e ideológicas. Nessa perspectiva, a leitura jurídica não se limita ao conteúdo formal da norma. Interessa aqui compreender como determinados sentidos se estabilizam, *deslocam-se* ou *entram em conflito no processo de interpretação*.

O documento-base organiza o procedimento investigativo em revisão bibliográfica, coleta teórica de informações, análise

qualitativa, comparação e discussão dos resultados e proposição de recomendações voltadas ao aprimoramento de políticas públicas. Também explicita a opção de não realizar estudos de caso, gravações, formulários, entrevistas ou coleta de depoimentos, uma vez que a legislação e a literatura especializada constituem o *corpus* suficiente para o objetivo interpretativo proposto.

Sendo assim, a base discursiva é construída principalmente com Pêcheux (1997; 2006), Orlandi (2001; 2002) e Courtine (2006), além de contribuições de Althusser (1985) para a relação entre ideologia e aparelhos de Estado. Já em Butler (2021) aparece na discussão das relações de gênero, enquanto autores do campo jurídico e estudos específicos sobre a Lei Maria da Penha dão suporte à reflexão sobre aplicação, proteção e eficácia. O procedimento, portanto, é interdisciplinar: o jurídico e o discursivo não são sobrepostos artificialmente, mas aproximados pelo problema comum da interpretação.

A metodologia é particularmente adequada ao marco dos vinte anos porque permite deslocar a pergunta de *'o que a lei diz?'* para *'como a lei significa e como seus sentidos participam de sua aplicação?*'. A primeira questão é normativa; a segunda é jurídico-discursiva. Ambas são necessárias, mas a segunda evidencia que a eficácia não se reduz à presença da norma no ordenamento: depende também das condições institucionais, sociais e interpretativas que a tornam praticável.

LINGUAGEM, DIREITO E PRODUÇÃO DE SENTIDOS

A linguagem desempenha papel fundamental na criação, interpretação e aplicação do Direito. O documento-base parte dessa interseção para demonstrar que o jurista opera entre a realidade

social e a ordem jurídica. A lei, nesse processo, não é palavra neutra nem transparência absoluta. Sua materialidade é linguística e histórica, e sua interpretação é atravessada pelos lugares ocupados pelos sujeitos.

Na Análise do Discurso Materialista, os sentidos não são considerados propriedades fixas das palavras. Eles são produzidos nas relações entre sujeitos, história, ideologia e condições de produção. Pêcheux (1997; 2006) permite compreender o discurso como espaço em que a evidência do sentido é problematizada; Orlandi (2001; 2002) enfatiza o trabalho simbólico da interpretação e a relação entre dizer, não dizer e silêncio; Courtine (2006) contribui para pensar as metamorfoses e deslocamentos que afetam os discursos em diferentes conjunturas.

Essa perspectiva é decisiva para a leitura da Lei Maria da Penha. Termos jurídicos ligados à violência, proteção, vítima, agressor, família, medidas protetivas e direitos não existem isoladamente de suas condições de produção. A aplicação da lei exige interpretação, e a interpretação é realizada por sujeitos situados institucionalmente. Logo, *Polícia, Judiciário, Ministério Público, advocacia* e demais instâncias de atendimento operam sobre textos, relatos e acontecimentos que chegam ao campo jurídico por meio da linguagem.

O documento-base também mobiliza Althusser (1985) para distinguir o funcionamento repressivo e ideológico do Estado. Essa contribuição permite observar que a proteção legal se relaciona tanto à capacidade estatal de coibir e responsabilizar quanto aos modos pelos quais instituições, valores e práticas sociais reproduzem ou transformam relações de poder. A violência contra a mulher, nesse quadro, não pode ser tratada apenas como episódio individual: ela se insere em relações sociais historicamente constituídas.

Figura 1 – As interfaces



Fonte: Elaboração própria. IA: ChatGPT.

A noção de formação discursiva ajuda a compreender por que um mesmo acontecimento pode receber diferentes formulações e interpretações. Os sujeitos não falam de um lugar vazio; falam a partir de posições. No campo jurídico, essas posições interferem na maneira como relatos são registrados, provas são consideradas, medidas são solicitadas e decisões são justificadas. A eficácia jurídica, portanto, possui uma dimensão material e institucional, mas também uma dimensão discursiva.

É nesse ponto que a ideia de efeitos de sentidos ganha centralidade. O efeito não deve ser entendido como simples intenção individual de quem escreve ou fala. Ele emerge das relações entre formulação, memória, contexto e interpretação. Assim, a lei produz efeitos ao nomear condutas, instituir categorias, definir responsabilidades e estabelecer mecanismos de proteção; ao mesmo tempo, sua aplicação produz novos efeitos quando os dispositivos normativos entram em contato com acontecimentos concretos.

Nos vinte anos da Lei Maria da Penha, essa perspectiva permite reconhecer que a história da norma também é a história de seus modos de leitura. O texto legal permanece como referência, mas as práticas sociais, políticas e institucionais que o cercam sofrem deslocamentos. Pensar a permanência da lei implica, portanto, pensar a permanência e a transformação dos sentidos que sustentam sua legitimidade e sua aplicação.

A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO JURÍDICO E DISCURSIVO

A promulgação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, é apresentada no documento como resposta jurídica destinada a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A

denominação Lei Maria da Penha remete à trajetória de *Maria da Penha Maia Fernandes* e à luta por justiça após as violências sofridas. Essa nomeação possui relevância jurídica e simbólica: inscreve na própria identificação da lei a memória de uma mulher cuja experiência de violência se tornou referência para a construção de um instrumento de proteção.

O documento considera a lei um avanço na valorização dos Direitos Humanos. Essa afirmação é sustentada pela compreensão de que a violência doméstica viola a dignidade humana e produz danos físicos, psicológicos e sociais. A proteção legal, nesse sentido, não se limita à punição posterior do agressor. Ela envolve prevenção, proteção e responsabilização, articulando diferentes deveres do Estado.

A dimensão discursiva do marco legal aparece quando se observa que a lei não apenas reage à violência, mas a nomeia e a torna juridicamente reconhecível. Ao instituir categorias e procedimentos, o texto legal desloca práticas antes tratadas como privadas para um campo de responsabilidade pública. A distinção entre público e privado, problematizada teoricamente no estudo, mostra-se especialmente importante na violência doméstica, porque o espaço familiar não pode funcionar como justificativa para a suspensão da proteção jurídica.

Esse deslocamento é também histórico. O documento enfatiza que relações entre homens e mulheres foram marcadas por assimetrias e por formas de naturalização da violência. A Lei Maria da Penha confronta essa normalização ao estabelecer medidas preventivas, protetivas e punitivas. A força da lei está, portanto, não somente em responder a uma infração, mas em reorganizar o modo pelo qual a sociedade e o Estado reconhecem determinadas práticas como violência.

Ao completar vinte anos, a lei pode ser compreendida como acontecimento jurídico que produziu e continua produzindo efeitos de sentidos. Sua duração demonstra a consolidação de uma referência normativa, mas o tempo decorrido não elimina automaticamente as condições sociais que motivaram sua criação. O próprio documento-base aponta lacunas e desafios relacionados à implementação, às desigualdades e às diferenças culturais e regionais.

Por isso, esse acontecimento não deve apagar a tensão constitutiva entre conquista e incompletude. A Lei Maria da Penha é simultaneamente um marco e uma tarefa institucional contínua. Como marco, reorganiza a proteção jurídica da mulher. Como tarefa, exige que seus dispositivos sejam efetivamente interpretados e aplicados em contextos sociais diversos, sem que a letra normativa se distancie da realidade vivida pelas vítimas.

MEDIDAS PROTETIVAS, ESTADO E EFICÁCIA JURÍDICA

Entre os aspectos destacados no documento estão as Medidas Protetivas de Urgência. Elas evidenciam uma característica essencial da Lei Maria da Penha: a proteção não pode depender apenas do encerramento de um processo. A urgência é, por si mesma, um sentido jurídico relevante, pois reconhece que determinadas situações de violência exigem resposta capaz de interromper riscos e preservar a integridade da vítima.

A eficácia dessas medidas depende da articulação entre texto legal e funcionamento institucional. A lei pode prever mecanismos de proteção, mas sua realização exige atuação de agentes públicos, estruturas de atendimento, circulação adequada das informações e capacidade de resposta. Nesse ponto, a eficácia jurídica se encontra

com a eficácia social: a proteção precisa sair da formulação normativa e alcançar a experiência concreta da mulher.

O documento chama atenção para as disparidades regionais e culturais brasileiras e para a insuficiência de recursos em áreas de difícil acesso. Essa observação impede uma leitura abstrata da implementação. Uma mesma lei nacional encontra realidades sociais distintas, com diferentes possibilidades de acesso às instituições. Logo, a universalidade formal da norma precisa conviver com estratégias de implementação sensíveis às condições locais.

A atuação do Estado é analisada a partir de sua dupla dimensão repressiva e ideológica. Coibir a violência pressupõe responsabilização, mas também transformação das condições que sustentam sua reprodução. Políticas públicas de prevenção, atendimento e proteção aparecem, por isso, como parte da eficácia da lei. O enfrentamento da violência de gênero não pode ser reduzido ao momento da punição; exige uma rede capaz de acolher, proteger e garantir direitos.

O estudo-base sustenta que governos devem destinar recursos suficientes à implementação das medidas previstas, garantindo não apenas a responsabilização dos agressores, mas também suporte às vítimas, como assistência psicológica e jurídica, abrigamento e programas de reintegração social. Essa formulação amplia a noção de resposta estatal e situa a mulher não como objeto passivo da norma, mas como sujeito de direitos.

Nos vinte anos da Lei Maria da Penha, a noção de eficácia deve, portanto, ser compreendida de forma não simplificada. Não basta perguntar se a lei existe ou se contém instrumentos juridicamente adequados. É necessário observar se as instituições dispõem de condições para fazê-los funcionar e se as interpretações produzidas no percurso jurídico preservam a finalidade protetiva que estrutura a norma.

DA LETRA DA LEI À VOZ DA VÍTIMA: O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO

Um dos pontos mais produtivos do documento-base está na crítica à possibilidade de a linguagem jurídica operar como *'letra fria'* quando se distancia do contexto social do sujeito-vítima. Essa formulação não nega a importância da norma; ao contrário, exige que a norma cumpra sua finalidade por meio de uma interpretação que considere as condições concretas em que a violência é produzida e relatada.

O relato da vítima ingressa no sistema jurídico por práticas de linguagem. Ele pode ser ouvido, registrado, resumido, reformulado e enquadrado em categorias institucionais. Em cada uma dessas etapas, sentidos podem ser preservados, deslocados ou silenciados. A experiência anterior do autor com o discurso policial e os Boletins de Ocorrência sustenta a atenção dada à passagem de um sujeito falado para um sujeito falante nas práticas relacionadas à violência contra a mulher.

A escuta, nessa perspectiva, não é mero procedimento acessório. Ela participa da constituição jurídica do acontecimento. Quando o discurso da vítima é reduzido a fórmulas que apagam circunstâncias relevantes, corre-se o risco de afastar a materialidade vivida da materialidade jurídica. O desafio interpretativo consiste em reconhecer que o texto legal precisa ser aplicado com rigor sem transformar a singularidade do acontecimento em ruído descartável.

Orlandi (2001; 2002) contribui para essa discussão ao destacar que a interpretação revela como os objetos simbólicos produzem sentidos e como o trabalho de significação atravessa os textos. Aplicada ao campo jurídico, essa compreensão permite observar que o relato, o boletim, a petição, a decisão e a própria lei

não são recipientes neutros de informação. São materialidades nas quais sujeitos e instituições significam o acontecimento.

O silêncio também possui relevância. No documento, a reflexão discursiva considera que o não dito não corresponde simplesmente à ausência de sentido. Na violência doméstica, essa chave analítica é especialmente importante porque medo, dependência, relações de poder e condições sociais podem afetar as formas de dizer. Sem transformar o silêncio em prova automática de qualquer fato, a análise discursiva chama atenção para a necessidade de não confundir ausência de formulação com ausência de experiência.

Por essa razão, a eficácia jurídica da Lei Maria da Penha não pode ser dissociada da qualidade das práticas de linguagem que constituem o percurso institucional. Uma lei protetiva exige instituições capazes de interpretar sem apagar, registrar sem desfigurar e decidir sem perder de vista o sujeito de direitos que está no centro da proteção.

FORMAÇÕES SOCIAIS, IDEOLOGIA E RELAÇÕES DE PODER

O documento-base sustenta que as relações jurídicas são moldadas por formações sociais, discursivas e ideológicas. Essa afirmação desloca a análise de uma visão estritamente normativa para uma compreensão em que o Direito funciona no interior da sociedade. A lei é produzida no Legislativo, interpretada por instituições e aplicada por sujeitos que ocupam posições sociais determinadas.

A ideologia, nesse quadro, não aparece como simples opinião individual. A partir de Althusser e da tradição discursiva mobilizada

no estudo, ela participa da constituição dos sujeitos e das evidências pelas quais determinados sentidos parecem naturais. No enfrentamento da violência contra a mulher, essa dimensão é relevante porque práticas violentas podem ser historicamente naturalizadas, minimizadas ou tratadas como questões privadas.

A Lei Maria da Penha produz um gesto jurídico de ruptura com essa naturalização. Ao reconhecer a violência doméstica e familiar como questão que demanda ação estatal, a norma desloca fronteiras históricas entre o privado e o público. Entretanto, a existência desse deslocamento na lei não significa que todos os sentidos sociais anteriores desapareçam. Permanências culturais podem entrar em tensão com a finalidade protetiva da legislação.

Butler (2021) é mobilizada no documento para situar as relações de gênero e a produção social de identidades e desigualdades. Sem afastar o foco jurídico, essa contribuição ajuda a compreender que a violência não emerge fora das relações de poder. Ela se inscreve em estruturas e práticas sociais que podem reforçar assimetrias, expectativas e formas de controle.

Por isso, os vinte anos da Lei Maria da Penha devem ser lidos também como vinte anos de disputa contra sentidos historicamente sedimentados. A permanência da norma não elimina a necessidade de educação, políticas públicas e transformação institucional. A eficácia jurídica se fortalece quando a proteção prevista em lei encontra práticas sociais que reconhecem a dignidade da mulher e rejeitam a normalização da violência.

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTEÇÃO INTEGRAL

O estudo insere a violência contra a mulher no campo dos Direitos Humanos. A Constituição de 1988 é tomada como

referência para a proteção de direitos e para a compreensão de que a dignidade, a liberdade e a vida constituem valores que não podem ser tratados de forma secundária. A Lei Maria da Penha, nessa articulação, integra uma resposta jurídica que procura tornar concreta a proteção desses direitos no espaço doméstico e familiar.

A formulação utilizada no documento, bem como a necessidade de que a justiça se revista aos *'Humanos de Direitos'* funciona como provocação discursiva. Ela desloca a expressão consagrada *'Direitos Humanos'* para insistir que a universalidade jurídica precisa alcançar sujeitos concretos. No contexto deste artigo, a expressão é mantida como construção do texto-base e como forma de destacar que a proteção normativa somente adquire sentido pleno quando alcança a vida cotidiana.

As políticas públicas ocupam lugar decisivo nessa passagem. O documento defende o aprimoramento de ações capazes de garantir proteção efetiva às mulheres, incluindo estruturas de acolhimento, assistência psicológica e jurídica e programas de reintegração social. Asim, tais ações não substituem a lei; são condições para que seus dispositivos encontrem suporte institucional.

A perspectiva integrada também evita reduzir o problema a uma única instituição. A violência doméstica demanda articulação entre segurança pública, justiça e serviços de proteção. O texto-base enfatiza que os primeiros trâmites podem ser fundamentais para a efetivação das ocorrências e, consequentemente, para a continuidade da resposta jurídica.

Assim, no marco dos vinte anos, a Lei Maria da Penha pode ser lida como eixo articulador de uma política de proteção que depende de continuidade. A norma fornece fundamento jurídico, mas a proteção integral exige investimento, formação institucional, interpretação responsável e reconhecimento da diversidade das condições sociais em que as mulheres vivem.

VINTE ANOS: MEMÓRIA, PERMANÊNCIA E DESAFIOS

O aniversário de vinte anos oferece uma posição privilegiada para pensar a relação entre memória e permanência. A Lei Maria da Penha nasce de uma história de violência, resistência e reivindicação por justiça; sua denominação preserva essa memória no interior do próprio ordenamento. A cada aplicação, essa memória é reinscrita no presente, não como repetição idêntica, mas como referência para novas situações.

Do ponto de vista discursivo, a permanência de uma lei não significa imobilidade de sentidos. Os contextos históricos se alteram, as instituições transformam procedimentos e os sujeitos formulam novas demandas. O documento-base afirma que legislações eficientes e eficazes necessitam de interpretação capaz de considerar mutações discursivas e alterações históricas e políticas. Essa observação é especialmente fecunda quando aplicada a duas décadas de vigência.

O desafio consiste em evitar dois extremos. De um lado, reduzir a lei a símbolo comemorativo, como se sua promulgação tivesse resolvido as formas de violência que justificaram sua criação. De outro, desconsiderar a força histórica e jurídica do marco legal porque persistem dificuldades de implementação. O próprio corpus permite sustentar uma posição mais complexa: a lei constitui conquista fundamental e, exatamente por isso, exige práticas permanentes que realizem sua finalidade.

A desigualdade social e as diferenças regionais aparecem no documento como fatores que interferem na implementação. A extensão territorial, a disponibilidade de recursos e as resistências culturais produzem condições distintas de acesso à proteção. Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas que não

tratem a existência formal da norma como equivalente automático à igualdade de acesso.

Também permanece o desafio interpretativo. A eficácia depende de que os sentidos produzidos na linguagem jurídica não esvaziem a experiência da vítima. A memória institucional dos vinte anos deve, portanto, ser acompanhada por uma memória discursiva capaz de reconhecer os silenciamentos, as reformulações e as relações de poder que atravessam os processos de denúncia, registro e decisão.

Vinte anos depois, a inovação necessária não está em abandonar os fundamentos da Lei Maria da Penha, mas em aprofundar sua capacidade de produzir proteção concreta. No horizonte do documento-base, isso significa articular norma, interpretação, políticas públicas, Direitos Humanos e condições sociais. O futuro da lei depende da manutenção dessa articulação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite afirmar que a Lei Maria da Penha deve ser compreendida simultaneamente como materialidade jurídica, histórica e discursiva. Ao completar vinte anos, sua relevância não se restringe à permanência formal no ordenamento. O marco de 2006 reorganizou juridicamente o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e consolidou mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização que passaram a integrar o horizonte institucional brasileiro.

O documento que fundamenta este artigo demonstra que os efeitos de sentidos são fundamentais para compreender a eficácia jurídica. A linguagem não é mero veículo externo do Direito: participa da formulação da norma, do registro dos acontecimentos,

da escuta das vítimas, da argumentação e da decisão. Por isso, a aplicação da Lei Maria da Penha exige atenção às condições sociais, históricas e ideológicas em que os sujeitos estão inscritos.

A discussão também evidencia que a existência de medidas protetivas e de mecanismos jurídicos precisa ser acompanhada por condições institucionais de funcionamento. Desigualdades regionais, insuficiência de recursos e permanências culturais podem produzir distâncias entre o texto legal e a proteção concreta. A eficácia, nesse sentido, é inseparável da implementação.

Outro aspecto central é a necessidade de preservar a voz da vítima no percurso jurídico. Os relatos não podem ser tratados como matéria linguística neutra, pois passam por processos de registro, reformulação e interpretação. A perspectiva discursiva contribui para tornar visíveis esses deslocamentos e para reafirmar que a finalidade protetiva da lei deve orientar as práticas institucionais.

Ao articular Direitos Humanos, políticas públicas e linguagem, o estudo reforça que o combate à violência contra a mulher não se esgota na punição. A proteção integral demanda prevenção, acolhimento, assistência e atuação coordenada do Estado. A Lei Maria da Penha fornece a base jurídica, enquanto a sociedade e as instituições são responsáveis por transformar essa base em prática.

Assim, os vinte anos da Lei Maria da Penha constituem um marco de memória e continuidade. A lei permanece como conquista fundamental, mas sua força histórica deve ser renovada em cada prática que reconhece a mulher como sujeito de direitos. Entre o dito da norma e os não ditos da violência, a tarefa jurídica e social consiste em impedir que a letra da lei se afaste da vida que pretende proteger. É nessa passagem da norma à efetivação, do texto à escuta, da proteção prevista à proteção realizada que se decide, em grande

medida, a eficácia jurídica e social de um dos mais importantes marcos brasileiros de enfrentamento à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 05/09/2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 05/09/2024.

BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

ORLANDI, E. P. **A linguagem e seu funcionamento**: as formas do discurso. Campinas: Editora Pontes, 2002.

ORLANDI, E. P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

PÊCHEUX, M. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Campinas: Editora Pontes, 2006.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.